



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118029-17.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HIRAM GONÇALVES GALLO, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1118029-17.2022.8.26.0100
APELANTE Hiram Gonçalves Gallo
APELADO Claro S.A.
COMARCA São Paulo – F.R. de Santo Amaro - 6ª Vara Cível

VOTO Nº 52.192

EMENTA – Apelação desacompanhada de prova do recolhimento do preparo. Litigante que não procedeu ao pagamento em dobro conforme o relator lhe exigiu. Deserção proclamada. Recurso não conhecido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de dívida com pedido cumulado de indenização por danos morais

O autor, pelos motivos que indica, insiste na procedência da ação.

Recurso regularmente processado e respondido, tendo sido determinada a juntada de prova do recolhimento em dobro do preparo.

É o relatório.

O litigante interpôs a apelação desacompanhada da prova do recolhimento do preparo, o que levou o relator a intimá-lo a

proceder ao pagamento em dobro nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

O apelante, contudo, não comprovou ter procedido àquele recolhimento, como certificou a serventia a fls. 206.

De se reconhecer, portanto, que o litigante não acudiu àquela determinação, já que deixou de recolher o preparo recursal.

Note-se que não se há de cogitar da abertura de novo prazo para a exibição de prova do recolhimento, eis que tal sorte de prazo é peremptório, tanto que o § 4º do artigo 1.007 do CPC anuncia que na falta de recolhimento no prazo assinalado pelo relator o recurso deve ser considerado deserto, o que ora se proclama.

Em suma, reputa-se deserto o recurso e, por isso, dele não se conhece.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator